



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

"Dispõe sobre Plano de Carreira, cargos e quadro dos profissionais de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

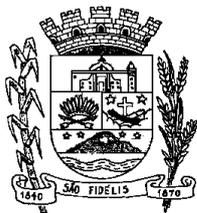
Art. 1º - Esta Lei institui o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a reestruturação dos seus cargos e das carreiras dos profissionais da educação desta, dispondo qualificação, habilitação e desempenho dos referidos profissionais da educação, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

Art. 2º - São considerados Instituições Municipais de Ensino, para efeitos desta Lei, as autarquias e demais entes públicos da administração direta ou indireta, que tenham por atividade fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, que constituem o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º - No Poder Executivo, a Educação Pública Municipal compreende um sistema orgânico de Instituições Municipais de Ensino, referência do padrão nacional de qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão, indissociáveis entre si, interagindo com os sistemas Federal e Estadual de ensino, respeitados os seguintes princípios:

I - manutenção da autonomia de cada Instituição Municipal de Ensino no limite da garantia da organicidade exigida pelo sistema;

II - natureza dinâmica do processo de pesquisa, ensino e extensão, que exige competências específicas no desempenho constante da crítica paradigmática, na assimilação permanente de inovações tecnológicas, na produção de novas linguagens de comunicação e no exercício cotidiano de interações sociais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - função social do Sistema Municipal de Ensino que estabelece relações diretas e permanentes com a sociedade, quer através dos alunos, quer através da comunidade em geral;

IV - da qualidade dos processos de trabalho no interior das Instituições de Ensino, particularmente a interação entre as atividades desempenhadas pelos Técnico-Pedagógicos e Docentes;

V - reconhecimento do saber não instituído resultante do processo dinâmico de ensino, pesquisa e extensão;

VI - plano de carreiras como instrumento gerencial da política de recursos humanos das Instituições Municipais de Ensino, com vistas ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional dessas Instituições.

Art. 4º - Consideram-se Profissionais da Educação para fins desta Lei no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, os Servidores Docentes e Técnico-Pedagógicos das Instituições Municipais de Ensino definidos no Art. 2º desta Lei.

Art.5º - Consideram-se usuários, para os fins desta Lei, as pessoas ou coletividades estranhas ou não à Instituição Municipal de Ensino, que usufruam direta ou indiretamente, dos serviços por ela prestados.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º - O quadro próprio de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura compreende:

I - cargos de provimento efetivo, organizados em Plano de Carreira;

II - cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo das Instituições Municipais de Ensino são organizados em Plano de Carreiras, respeitados os seguintes princípios e diretrizes:

I - vinculação à natureza das atividades e aos objetivos do Sistema de Ensino, conforme o definido nesta Lei de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidos dos profissionais da educação das respectivas instituições;

II - instituição de cargos identificados pela natureza do processo educativo, segundo princípios definidos nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira condicionada à aprovação em concurso público;

IV - adoção de perspectiva funcional que tenha presente o planejamento estratégico, o desenvolvimento organizacional das instituições municipais de ensino e a motivação dos Profissionais da Educação;

V - adoção de instrumentos de desenvolvimento dos Profissionais da Educação nas carreiras estabelecidas por esta Lei;

VI - garantia da oferta contínua de Programas de Capacitação que contemplem aspectos técnicos e especializados e a formação geral;

VII - avaliação do desempenho funcional dos Profissionais da Educação mediante critérios objetivos que incorporem seu aspecto institucional, o fazer coletivo dos referidos profissionais da educação e as expectativas dos usuários.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos profissionais da educação, terão as seguintes denominações:

- I - Professor I;
- II - Professor II;
- III - Técnico-Pedagógico.

Art. 9º - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro de Pessoal das Instituições Municipais de Ensino terão as seguintes denominações:

- I - Cargos de Direção;
- II - Funções Gratificadas.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10 - Para o enquadramento no referido Plano de Carreira, observar-se-á a categoria funcional, a formação dos profissionais da educação, o tempo de serviço prestado a Rede Municipal de Ensino, sob o regime jurídico estatutário e apurado na data da entrada em vigor desta Lei, assim constituindo o novo Quadro Permanente dos Profissionais da Educação, conforme anexos.

§ - 1º - No Quadro Permanente, a que se refere o anexo I, são em número de 3 (três) as categorias funcionais, de acordo com a formação profissional e a atuação funcional, a saber:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

I - Professor I: integram esta categoria funcional os atuais professores que tenham Licenciatura Plena e/ou Curso de Pós-graduação com atuação de 5ª a 8ª séries do 1º grau, V a VIII fase do Ensino Fundamental e no 2º grau.

II - Professor II: integram esta categoria funcional os atuais professores que tenham o Curso de Formação de Professores, Estudos adicionais, Licenciatura Curta, Licenciatura Plena ou Pós-Graduação com atuação de 1ª a 4ª séries do 1º grau, I à IV fase do Ensino Supletivo e Pré-escolar.

III - Técnico- Pedagógico: integram esta categoria funcional os atuais profissionais da Educação que atuam na administração, planejamento, inspeção, supervisão , orientação educacional e orientação pedagógica.

Art. 11 - São atribuições do cargo de professor I:

I - as pertinentes a ensino, pesquisa e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - ministrar aulas de 5ª a 8ª séries; e V a VIII fases do Ensino Supletivo e 2º. Grau.

III - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição municipal de Ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 12 - São atribuições do cargo de professor II:

I - as pertinentes a ensino, pesquisa e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à produção do conhecimento, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - ministrar aulas de educação infantil, classe especial, 1ª à 4ª. Séries e I a IV fase;

III - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição municipal de ensino, além de outras previstas na legislação vigente;

Art. 13 - São atribuições do cargo de Técnico-Pedagógico:

I - planejar, organizar, executar e avaliar as tarefas inerentes ao apoio à administração do ensino;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - planejar, organizar, executar, orientar, supervisionar e avaliar as tarefas inerentes à pesquisa e extensão em projetos específicos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a instituição municipal de ensino disponha, afim de assegurar a eficiência, a eficácia, a produtividade e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição municipal de ensino, além de outras previstas na legislação vigente.

V - ministrar cursos, encontros etc. de capacitação dos professores, orientação do ensino junto aos professores, alunos e comunidade.

Parágrafo Único. As atribuições descritas nos incisos de I a III deste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional e a especialidade.

Art. 14 - Ambiente Organizacional corresponde a uma área específica de atuação do profissional da educação no cumprimento do ensino, da pesquisa e da extensão do sistema municipal de ensino, constituído por um conjunto de especialidades.

Art. 15 - Especialidade corresponde a uma atividade profissional ou ocupacional.

Art. 16 - Os ambientes organizacionais dispostos de acordo com sua denominação, descrição de atividades gerais, identificação de especialidades necessárias, com sua respectiva determinação de requisitos mínimos para o trabalho e descrição sumária das atividades correspondentes, serão objeto de regulamentação através da aprovação do Estatuto do Magistério Municipal.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 17 - A especificação dos cargos e funções a que se refere o Art. 9º, suas atribuições, vinculação à estrutura organizacional das instituições quantitativos e condições para nomeação e designação ou exoneração e dispensa são dispostos em legislação específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os cargos de direção correspondem ao desempenho de atividades diretivas e de assessoramento de maior complexidade e abrangência em cada Instituição Municipal de Ensino requerendo de preferência formação superior a nível de graduação para os respectivos provimentos além de outros requisitos previstos em Lei e regulamentados.

§ 2º - As funções gratificadas correspondem ao desempenho de funções diretivas, de assessoramento e assistência, devendo requerer formação de nível superior para o seu exercício.

SEÇÃO III

DA LOTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 18 - A lotação global dos cargos de provimento efetivo corresponde ao quantitativo total de cargos de professor I, professor II e técnico-pedagógico da instituição municipal de ensino.

§ 1º - A cada ano haverá previsão da alocação de recursos, no orçamento geral do município, a fim de cobrir os custos de administração do quadro de pessoal, bem como de sua lotação global.

§ 2º - Os quantitativos de lotação de cada cargo de provimento efetivo serão administrados ad-referendum da Câmara Municipal, atendendo as necessidades das Instituições de Ensino.

Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal propondo o seu redimensionamento, se for o caso, consideradas as necessidades institucionais, a relação numérica entre Profissionais da Educação e usuários, as inovações tecnológicas, a modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição Municipal de Ensino, e outras variáveis que se fizerem necessárias.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS DOCENTES

Art. 20 - A carreira dos docentes está estruturada em classes, níveis de capacitação e padrões de vencimentos, de acordo com o gênero do trabalho e com os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades a eles inerentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I - vinculação à natureza das atividades e aos objetos do sistema de Ensino, conforme o definido nesta Lei, de acordo com os níveis de escolaridade e qualificação profissional exigidas dos Profissionais do Magistério;

II - instituição de cargos identificados pela natureza do processo educativo, segundo princípios definidos nesta Lei;

III - investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira condicionada à aprovação em concurso público;

IV - adoção de perspectiva funcional que tenha presente o planejamento estratégico, o desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a motivação dos Profissionais do Magistério;

V - adoção de instrumentos de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério nas carreiras estabelecidas por esta Lei;

VI - garantir a oferta contínua de Programas de Capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral;

VII - avaliação do desempenho funcional dos Profissionais do Magistério mediante critérios objetivos que incorporem seu aspecto institucional, o fazer coletivo dos referidos Docentes e as expectativas dos usuários.

Art. 21 - São considerados docentes para efeito desta Lei, todo funcionário público municipal com formação especializada em magistério de nível médio ou licenciado a nível superior, que, exerça nas Instituições escolares e demais órgãos da Prefeitura Municipal de São Fidélis, cargo ou função de docência, implementação, estatística, controle, pesquisa, direção, coordenação e orientação das atividades essencialmente educacionais.

Art. 22 - No Quadro Permanente dos professores I e II, a que se refere o anexo I, são em número de 05 (cinco) as classes de acordo com a formação profissional, a saber:

Classe A - habilitação específica em nível médio ou registro permanente de professor para o exercício do magistério nas cinco primeiras séries do ensino fundamental, classe especial, I a IV fase do ensino supletivo, ou educação infantil, de acordo com a Lei 9.394/96.

Classe B - habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Curta.

Classe C - habilitação específica em curso superior de graduação correspondente a Licenciatura Plena.

Classe D - habilitação específica em curso superior de Pós-graduação.

Classe E - graduação específica em mestrado ou doutorado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III DA CARREIRA DOS TÉCNICO-PEDAGÓGICOS

Art. 23 - A carreira dos Técnico-Pedagógicos está estruturada em classes, níveis de capacitação e padrões de vencimento de acordo com Ambiente Organizacionais e especialidades.

Art. 24 - As 3 (três) classes da carreira de Técnico-pedagógicos citadas no anexo I são definidas de acordo com a habilitação mínima para cada uma, na seguinte forma:

I - para a classe C - Curso superior e/ou demais critérios de hierarquização definidas no artigo 27 desta Lei;

II - para a classe D - Pós-graduação e/ou demais critérios de hierarquização definidos no artigo 27 desta Lei;

III - para a classe E - Mestrado, Doutorado e/ou demais critérios de hierarquização definidos no artigo 27 desta Lei.

Art. 25 - Classe é a divisão da estrutura da carreira, que compreende um conjunto de diferentes especialidades similares em termos de complexidade e responsabilidade.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Art. 26 - A hierarquização das especialidades nas classes far-se-á a partir da descrição de cada especialidade, levando em conta, entre outros, os critérios de escolaridade, experiência, responsabilidade, risco e esforço físico, conforme os requisitos básicos de cada Ambiente Organizacional.

Art. 27 - Nível de capacitação identifica e agrupa os Profissionais da Educação de mesmo grau de treinamento e aperfeiçoamento, inscritos em determinada classe, independente do Ambiente Organizacional e especialidade a que os mesmos pertençam e constituem um conjunto de padrões de vencimento.

§ 1º - Cada classe da carreira compreende cinco níveis de capacitação na seguinte forma:

I - nível I - é aquele correspondente à exigência mínima para ingresso na classe;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - os demais níveis correspondem a diferentes graus de tempo de serviço descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cursos cuja carga horária está prevista nos Anexos desta Lei devem guardar estrita vinculação com o Ambiente Organizacional e especialidade a que o Profissional da Educação está Submetido, só tendo validade o título correspondente com a aprovação do beneficiário no curso.

Art. 28 - Define-se como padrão de vencimento o posicionamento do Profissional da Educação dentro da classe e do respectivo nível de capacitação, que permite identificar a situação do Profissional da Educação na estrutura hierárquica e de vencimentos da Carreira.

Art. 29 - Cada nível de capacitação contem XXV padrões de vencimentos estruturados na forma do título V desta Lei.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 30 - O ingresso na carreira de Profissional da Educação dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura definir a conveniência e a oportunidade de realização do concurso de que trata o caput deste artigo, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitado o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

Art. 31 - O concurso público para ingresso nesta carreira realizado de forma a contemplar o conhecimento do Sistema Municipal de Ensino e a natureza do Ambiente Organizacional e da especialidade compreenderá, duas etapas:

I - a primeira de provas e/ou provas e títulos, terá caráter eliminatório e seletivo para a segunda, observados os critérios definidos no edital do concurso;

II - a segunda com uma ou mais modalidades de realização terá caráter formativo, seletivo e eliminatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - a segunda etapa será realizada para os candidatos habilitados na primeira etapa convocados por ordem de classificação, no mínimo de três vezes o número de vagas previstas no edital do concurso;

§ 2º - Os candidatos aprovados na segunda etapa serão ordenados de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

§ 3º - A segunda etapa terá duração de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 90 (noventa) dias.

§ 4º - Caso o número de candidatos aprovados na primeira etapa seja inferior ao previsto no parágrafo 1º, a segunda etapa será realizada com os candidatos aprovados;

Art. 32 - As regras gerais para a elaboração de edital de concurso público para a carreira de Profissional da Educação são regulamentadas em Lei específica.

Art. 33 - As bancas examinadoras responsáveis pelas duas etapas do concurso, escolhidas pela Instituição Municipal de Ensino serão integradas por profissionais da área de conhecimento correlata ao Ambiente Organizacional e especialidade objeto do concurso.

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Progressão é o instituto pelo qual o Profissional da Educação das Instituições Municipais de Ensino desenvolve-se em sua carreira, mudando de Ambiente Organizacional, especialidade, de nível de capacitação ou padrão de vencimento, nas seguintes formas:

- I - a Progressão Funcional;
- II - a Progressão por Titulação Profissional;
- III - a Progressão por Mérito Profissional.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 - Progressão funcional é o instituto pelo qual o Profissional da Educação com mais de 4 (quatro) anos na carreira, dados a necessidade da Instituição Municipal de Ensino e o cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei, poderá deslocar-se para:

- I - outro Ambiente Organizacional;
- II - outra Especialidade.

Art. 36 - A Instituição Municipal de Ensino poderá, a qualquer tempo, identificando a sua necessidade, utilizar das seguintes modalidades de progressão funcional:

- I - por Capacitação Funcional;
- II - por Certificação Ocupacional.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CAPACITAÇÃO FUNCIONAL

Art. 37 - A Capacitação Funcional é o procedimento didático-pedagógico desenvolvido pela Instituição Municipal de Ensino objetivando o incremento da qualificação profissional de seus Profissionais da Educação e a criação da possibilidade de realização desta modalidade específica de progressão na Carreira.

Parágrafo Único - O processo de Capacitação Funcional terá duração de no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, devendo o Profissional da Educação cumprir carga horária integral da instituição Municipal de Ensino.

Art. 38 - O Profissional da Educação poderá inscrever-se no processo de Capacitação Funcional para determinado Ambiente Organizacional e especialidade, com vistas à Progressão Funcional.

Art. 39 - A Progressão Funcional por Capacitação Funcional respeitará os seguintes princípios:

- I - identificação do quantitativo de novos profissionais no Ambiente Organizacional e especialidade a ser ocupado;
- II - respeitado aos requisitos para ingresso no Ambiente Organizacional e especialidade a ser ocupada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - pré-seleção para os Profissionais da Educação de Ambiente Organizacional diverso do ofertado;

IV - necessidade de aprovação do processo de Capacitação Funcional com no mínimo de 60 % (sessenta por cento) de aproveitamento, e posterior classificação dos aprovados pela ordem de pontuação obtida;

V - realização imediata da progressão para os Profissionais da Educação aprovados no processo Capacitação Funcional, no limite dos quantitativos definidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único: O resultado do processo de Capacitação Funcional será utilizado apenas para efeito de Progressão Funcional, dentro do prazo de validade determinado pelo edital.

Art. 40 - As bancas examinadoras do processo de Capacitação Funcional deverão ser escolhidas na forma do artigo 34 desta Lei.

Art. 41 - Identificada a necessidade institucional e tendo o Profissional da Educação adquirido conhecimento para o desempenho de ocupação não regulamentada como profissão, embora como possível oferta regular de curso de formação na rede oficial de ensino do País, caberá a Instituição Municipal de Ensino, no prazo máximo de 12 meses, prover os meios para o Profissional da Educação obter o Certificado de Qualificação Profissional.

Parágrafo Único - O Certificado de Qualificação Profissional, que se refere o caput deste artigo só poderá ser utilizado pelo Profissional da Educação, para preenchimento de requisitos necessários para Progressão Funcional ou Progressão por Titulação.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR CERTIFICAÇÃO OCUPACIONAL

Art. 42 - Tendo o Profissional da Educação adquirido conhecimento de um saber novo, sem correspondência com profissões regulamentadas ou ocupações conhecidas, decorrente do desenvolvimento de atividades de pesquisa no âmbito da Instituição Municipal de Ensino, poderá submerter-se, mediante requerimento, a banca examinadora, como objetivo de provar a nova ocupação adquirida.

Art. 43 - A Certificação Ocupacional será obtida mediante avaliação a ser realizada por banca composta na forma do artigo 34 desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - O Profissional da Educação só poderá solicitar o exame perante a banca após dois anos de efetivo exercício na especialidade a que estiver submetido.

Art. 45 - Requerido o exame por parte do Profissional da Educação, a Instituição Municipal de Ensino ficará obrigada a realizá-lo no prazo máximo de seis meses, a contar da data de recebimento do requerimento.

Art. 46 - Provado desempenho satisfatório do candidato na nova ocupação, desde que em consonância com regulamento próprio elaborado pela Instituição Municipal de Ensino e de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Nacional Normalizador das Carreiras, aquela concederá o Certificado Ocupacional.

Parágrafo Único - Neste caso, proceder-se-á à propositura de criação de novo Ambiente Organizacional e/ou especialidade na forma do artigo 17, sendo o Profissional da Educação formalmente progredido tão logo ela seja criada.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 47 - Progressão por Titulação Profissional é a passagem do profissional da Educação de um nível de capacitação para outro da mesma classe e especialidade, dentro do mesmo Ambiente Organizacional, atendidos os requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 48 - Haverá Progressão por Titulação Profissional sempre que o Profissional da Educação adquirir certificado correspondente a outro nível da mesma classe e especialidade, nos termos do artigo 28 desta Lei.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o Profissional da Educação ocupará, no novo nível, padrão de vencimento na mesma posição relativa que ocupava anteriormente.

§ 2º - Considera-se posição relativa, para os fins deste artigo, a distância do padrão de vencimento em relação ao primeiro e ao último padrões da escala do respectivo nível de capacitação.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - Haverá progressão por mérito profissional a cada dois anos de efetivo exercício, desde que o Profissional da Educação apresente resultado satisfatório na avaliação de desempenho periódica definida pela Seção III, do Capítulo III, do Título IV desta Lei.

Parágrafo Único - Na Progressão por mérito profissional, o Profissional da Educação será posicionado no padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que ocupava, mantidos o Nível de Capacitação, a Classe e o Ambiente Organizacional a que pertence.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação ocupantes do cargo de Técnico-Pedagógico, ressalvadas as garantias legais das profissões regulamentadas, quando houver Ambiente Organizacional ou especialidade similar na carreira, poderá ser de:

I - 20 (vinte), horas semanais, em turnos ininterruptos de 4 horas;

II - 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Os atuais Técnico-pedagógicos poderão fazer opção para o regime de 40 horas semanais.

§ 2º - Pelo aditamento à carga horária de trabalho, o funcionário perceberá gratificação de encargos especiais, proporcional ao acréscimo, até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento - base, que lhe será pago juntamente com os vencimentos.

Art. 51 - O regime de trabalho dos Docentes, ficará assim estabelecido:

I - Professor I - 20 horas; 16 horas-aula e 4 horas-atividade;

II - Professor II- 25 horas; 20 horas-aula e 5 horas-atividade.

Art. 52 - Visando atender aos princípios e objetivos definidos no artigo 7º desta Lei, a Prefeitura Municipal de São Fidélis desenvolverá Plano Institucional de Desenvolvimento para seus Profissionais da Educação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - o Plano de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação deverá ser implantado no prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses a contar do término do processo de enquadramento nesta carreira, devendo ser revisto, no todo ou em parte, com periodicidade definida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO I
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 53 - A elaboração do Plano Institucional de Desenvolvimento E Valorização dos Profissionais da Educação decorrente do Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deverá contemplar os seguintes níveis:

I - Plano de Metas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Plano de Metas das Unidades Escolares;

III - Plano de Metas das Equipes.

Art. 54 - Além das ações de capacitação resultantes da elaboração das linhas de desenvolvimento descritas no artigo 59, o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento estabelecerá mais uma linha de capacitação composta por ações específicas voltadas para os Profissionais da Educação em atividade de gerência, nos vários níveis hierárquicos.

Parágrafo Único - A linha de capacitação gerencial se constituirá em pré-requisito indispensável para exercício de função de chefia, assessoramento e de direção.

Art. 55 - Podem ser recrutados como instrutores e/ou monitores no programa de Capacitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura além de outros, Docentes e Técnico-pedagógicos, dentro de suas áreas de atuação, cujas atividades desenvolvidas no Programa serão incluídas em suas atribuições funcionais;

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é responsável pelo planejamento e implantação do Plano de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação, que tem como objetivo prepará-los



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

para seu desenvolvimento na carreira, a fim de que possam prover o suporte necessário à obtenção dos objetivos estratégicos Institucionais.

§ 1º - O Plano Institucional de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação contém dois Programas:

- I - Capacitação e Aperfeiçoamento;
- II - Avaliação de Desenvolvimento.

§ 2º - O Plano Institucional de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação deverá ser implantado no prazo máximo e improrrogável de um ano, a contar do término do processo de enquadramento nesta carreira, devendo ser revisto, no todo ou em parte, com periodicidade definida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 57 - O Plano Institucional de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação será estabelecido e estruturado a partir dos Ambientes Organizacionais definidos na forma dos artigos 15, 16 e 17 desta Lei.

Art. 58 - Os Planos de Metas previstas no artigo 55, quando aplicados ao Plano Institucional de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação.

I - linha de desenvolvimento global que propiciará o desenvolvimento dos Profissionais da Educação para a obtenção da consciência do papel social da Instituição Municipal de Ensino, da conquista da cidadania, dos aspectos profissionais vinculados à formulação, planejamento, execução e controle da pesquisa, da extensão e à administração de ensino;

II - linha de desenvolvimento intersetorial visando o estabelecimento de projetos e ações entre dois ou mais Ambientes Organizacionais;

III - linha de desenvolvimento por Ambiente Organizacional visando a capacitação dos Profissionais da Educação de acordo com a sua área de atuação;

IV - linha de desenvolvimento das equipes visando a superação de dificuldades detectadas a nível dos Setores/Unidades/Áreas do Conhecimento.

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - O Programa de Capacitação e aperfeiçoamento, visando ao Plano de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação e mantido pelo Fundo de Desenvolvimento para os Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetiva:

I - conscientizar o profissional da Educação para a compreensão e assunção de seu papel enquanto agente político na construção de uma proposta de educação de qualidade, e sua importância, na concretização desta proposta;

II- promover o desenvolvimento integral, enquanto Profissionais da Educação, visando desde a educação infantil até os mais altos níveis de educação formal;

III- preparar os Profissionais da Educação para desenvolver-se na carreira e o seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SUBSEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 60 - A critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista o Plano de Desenvolvimento e valorização dos Profissionais da Educação, será concedido o afastamento para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, treinamentos, cursos de educação formal de 3º grau, pós-graduação, mestrado e doutorado dentro ou fora da Instituição Municipal de Ensino de sua lotação, atendidos os regulamentos próprios previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser:

I - total, quando importar em ausência do Profissional da Educação do local de trabalho, deixando de realizar integralmente suas atividades cotidianas, por um período de até 4 (quatro) anos;

II - parcial, quando importar em liberação do Profissional da Educação de parte da carga horária semanal de trabalho.

Art. 61 - Quando o afastamento total exceder o período de 6 (seis) meses, o Profissional da Educação deverá permanecer em efetivo exercício, após a cessação de sua causa, na Instituição Municipal de Ensino por tempo igual ao do afastamento, obrigatoriamente, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas, e demais custos em valores atualizados.

FOLHA 17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 62 - Qualquer outro afastamento não abrangido pelo artigo 62 desta Lei será regido por leis específicas.

SEÇÃO III DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 63 - O Programa de Avaliação de Desempenho, decorrente do Plano de Desenvolvimento e Valorização do Magistério se caracterizará como processo pedagógico e participativo, abrangendo a avaliação da Instituição Municipal de Ensino, dos coletivos de trabalho, das condições de trabalho e dos Profissionais da Educação, terá os seguintes objetivos:

I - Geral:

a) - subsidiar o Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura visando aprimorar o seu Desenvolvimento Organizacional;

II - específicos:

a) fornecer elementos para a avaliação sistemática da política de recursos humanos;

b) subsidiar o desempenho gerencial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) identificar a relação entre o desempenho e a qualidade de vida do Profissional da Educação;

d) fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

e) avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

f) propiciar o auto-desenvolvimento do Profissional da Educação e o seu crescimento no coletivo.

g) fornecer indicadores para a progressão por Mérito Profissional.

Art. 64 - Firmar-se-á, após discussão anual sob as táticas e ações, Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho, entre os Profissionais de Educação de que tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 67 desta Lei e a Coordenação, Chefia ou Direção da referida unidade, visando o cumprimento dos objetivos institucionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Os Profissionais da Educação não abrangidos pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 67 desta Lei, bem como os usuários da Unidade, poderão participar da discussão a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O Instrumento de avaliação Coletiva do Trabalho será submetido a homologação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 65 - O Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho se constituirá no meio objetivo do processo de avaliação de desempenho da Instituição Municipal de Ensino, dos coletivos e das atividades dos Profissionais da Educação, e deverá conter além dos objetivos e atribuições de cada um desses níveis, as condições objetivas necessárias ao seu cumprimento, detalhando:

- I - plano de ação da unidade;
- II - plano de trabalho das equipes;
- III - plano de tarefas do Profissional de Educação;
- IV - condições de trabalho necessárias à aplicação integral dos planos descritos nos incisos anteriores.

§ 1º. A vigência do Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho será de 12 (doze) meses, podendo sofrer ajustes neste período, visando sua compatibilização com o caráter dinâmico da Instituição Municipal de Ensino e das contrapartidas da SEMEC, com vistas ao atingimento dos objetivos acordados.

§ 2º. O Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho, se aplica a todos os Profissionais da Educação.

§ 3º. Os ocupantes de cargos de direção ou de Função gratificada pertencentes ou não ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mas que estão envolvidos em atividades técnicas-pedagógicas deverão participar da avaliação em suas respectivas equipes de trabalho.

Art. 66 - O Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho tem como objetivos específicos:

- I - detectar a aptidão do Profissional da Educação e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, para melhoria do desempenho no trabalho;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - identificar a capacidade e potencial de trabalho dos Profissionais da Educação, de modo a serem melhor aproveitados no conjunto de atividades da Instituição Municipal de Ensino;

III - identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento do Profissional da Educação;

IV - estimular o desenvolvimento do Profissional da Educação;

V - identificar a necessidade de remanejamento e recrutamento do Profissional da Educação;

VI - identificar problemas referentes às condições de trabalho;

VII - incentivar a produtividade e a melhoria da qualidade do serviço prestado;

VIII - fornecer subsídios, ao nível da Unidade de trabalho, para o Planejamento Estratégico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IX - gerar um sistema de informação integrado, capaz de subsidiar o desenvolvimento de Recursos Humanos;

X - subsidiar a progressão funcional por mérito.

Art. 67 - A avaliação do Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho ao final de cada período se dará da seguinte forma:

I - a equipe é avaliada pelos seus integrantes e pela chefia imediatamente superior, levando em conta o Plano de Metas e os relatos contidos nas observações dos usuários no Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho;

II - a avaliação dos Profissionais da Educação considerará a avaliação da equipe, a sua avaliação individual pelos membros da equipe e avaliação pela chefia imediatamente superior, baseadas nos Planos de Metas do Instrumento de Avaliação Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito da progressão por mérito dos Profissionais da Educação será considerado o conceito obtido na forma do disposto no inciso II deste artigo.

Art. 68 - Os instrumentos de Avaliação Coletiva de Trabalho deverão ter publicidade interna e externa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especialmente a dirigida aos usuários, diretos e indiretos, da unidade em que se elaborou o referido instrumento.

Art. 69 - A avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação em estágio probatório será realizada na forma instituída por esta Lei, respeitados os dispositivos das leis específicas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - A Isonomia Salarial entre os integrantes das Carreiras criadas por esta Lei será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por Profissionais da Educação da mesma Classe e Padrão de Vencimento.

§ 1º. Para os Técnico-Pedagógicos acrescenta-se à definição do "caput" deste Artigo, o Nível de Capacitação e os incentivos concedidos na forma da Lei.

§ 2º. - Os Técnico-pedagógicos lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura por desempenharem suas funções sendo a responsabilidade de diversas Instituições de Ensino terão seus vencimentos diferenciados dos profissionais com a mesma formação de 3º Grau e lotados em Unidades Escolares.

Art. 71 - Piso de Vencimento é o maior valor pecuniário atribuído ao primeiro Padrão de Vencimento de cada um dos Cargos definidos nesta Lei.

Art. 72 - Para fins desta Lei são criados os seguintes Pisos de Vencimentos:

- I - Piso de Vencimento do Cargo de Técnico-Pedagógico;
- II - Piso de Vencimento do Cargo de Professor I;
- III - Piso de Vencimento do Cargo de Professor II.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 73 - A Remuneração dos Profissionais da Educação será composta pelo Padrão de Vencimento do Nível de Capacitação e Classe ocupados pelo mesmo, acrescido, se for o caso, dos Incentivos Funcionais previstos no Título VI desta Lei e as demais vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 - O Piso de Vencimento dos Profissionais da Educação é o equivalente ao valor monetário do primeiro Padrão de Vencimentos do Nível de Capacitação I da Classe Inicial, de acordo com a carreira a que pertença.

Art. 75 - A tabela de valores dos Padrões de Vencimento será elaborada em obediência aos seguintes critérios:

I - A diferença percentual entre um Padrão de Vencimento e o seguinte da mesma classe será constante em toda a tabela e igual a 6% (seis por cento)

II- A diferença percentual entre as classes será:

a) 6% (seis por cento) da classe A para B; 10% (dez por cento) da B para C; 12% (doze por cento) da classe C para D e 16% (dezesesseis por cento) da classe D para E.

Parágrafo Único - A tabela de valores dos Padrões de Vencimento dos Profissionais da Educação a vigor em 01 de janeiro de 1998 é a constante do Anexo III.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS FUNCIONAIS

Art. 76 - Visando o estímulo à qualificação dos Profissionais da Educação, e à permanência de funcionários qualificados no serviço público, serão concedidos incentivos, na forma disposta por este capítulo.

Art. 77 - Serão concedidos os seguintes incentivos:

- I - por Mérito e Permanência;
- II - de Titulação;
- III - por Capacitação em serviço.

Art. 78 - Os incentivos percebidos pelo Profissional da Educação por ocasião da aposentadoria serão incorporados aos seus proventos.

SEÇÃO I
DO INCENTIVO POR MÉRITO E PERMANÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 - O incentivo por Mérito e Permanência somente será concedido aos Profissionais da Educação que obtiverem resultado satisfatório nas avaliações de desempenho de que trata a seção III do capítulo III do título IV desta Lei, após 2 (dois) anos no Padrão de Vencimento a que pertença.

Parágrafo Único - O incentivo de que trata o "caput" deste artigo corresponderá à diferença percentual entre os Padrões de Vencimento, definida no título V e acrescido, a cada 2 (dois) anos, de igual percentual mediante resultado satisfatório em nova Avaliação de Desempenho definida nesta Lei.

SEÇÃO II DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO

Art. 80 - O incentivo de titulação será concedido ao Profissional da Educação que adquirir grau de educação formal superior ao exigido para sua especialidade, desde que não tenha obtido Progressão advinda da aquisição do título.

Art. 81 - O incentivo de titulação será devido com base em percentual calculado sobre o padrão de vencimento correspondente à especialidade ocupada pelo Profissional da Educação, na forma do Anexo II, levando em consideração os seguintes parâmetros:

I - o valor do incentivo não poderá ser superior ao percentual de acréscimo no vencimento do Profissional da Educação em caso de eventual aprovação em processo de Progressão;

II - a aquisição de título em área de conhecimento afim à de atuação do Profissional da Educação ensejará maior percentual de incentivo do que em área não afim;

III - caso o Profissional da Educação utilize a titulação respectiva para classificar-se em processo seletivo de Progressão, e nele for aproveitado, cessará incontinentemente o pagamento do incentivo.

SEÇÃO III DO INCENTIVO POR CAPACITAÇÃO EM SERVIÇO

Art. 82 - O Profissional da Educação da Rede Municipal que, no decorrer do ano civil, somar 60 (sessenta) horas de participação em cursos de atualização, seminários e Encontros de Professores promovidos pela Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Educação e Cultura, terá direito a uma gratificação de 3% (três por cento) sobre o seu vencimento, limitado a um máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O adicional a que se refere este artigo será pago a partir do exercício seguinte.

Art. 83 - A presente Lei abrange todos os profissionais da educação da Prefeitura Municipal de São Fidélis.

Parágrafo Único - Os cargos anteriormente ocupados pelos Profissionais da Educação abrangidos pelo caput deste artigo são transformados na forma prevista nos incisos I, II e III, respeitados o disposto nesta Lei:

I - os atuais cargos de Professor de 5^a a 8^a séries da educação básica ou V a VII fases do ensino supletivo em cargos de Professor I;

II - os atuais cargos de Professor de pré-escolar, C.A, 1^a a 4^a séries, classe especial e I a IV fase do ensino supletivo em cargos de Professor II;

III - os atuais cargos de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional, Supervisor, Inspetor em cargos de Técnico-Pedagógico.

Art. 84 - Os Profissionais da Educação a que se refere o artigo anterior poderão optar pelo não ingresso na carreira instituída por esta Lei até o último dia do prazo destinado ao processo de enquadramento.

Parágrafo Único - O Profissional da Educação que optar pelo não ingresso na presente carreira ficará submetido àquela instituída anteriormente, compondo quadro cujos cargos serão transformados na medida em que vagarem.

Art. 85 - Será de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, o prazo para implementação integral deste capítulo.

Art. 86 - A implantação da carreira prevista nesta Lei dar-se-á de forma homogênea, com tratamento eqüitativo para casos similares, em âmbito municipal.

Art. 87 - O enquadramento nas carreiras instituídas por esta Lei será acompanhado pelo Conselho Normatizador das Carreiras da Educação Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 - Haverá uma comissão de enquadramento responsável pela aplicação do disposto neste capítulo e se extinguirá ao final do processo.

§ 1º. O resultado do trabalho efetuado pela comissão de que trata o caput deste artigo, será objeto de homologação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. A comissão de enquadramento será composta por 3 Docentes, 3 Técnico-Pedagógicos, 3 representantes diretos da administração pública municipal e 1 representante do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais.

SEÇÃO IV DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 89 - O enquadramento dos Profissionais da Educação cujos cargos foram transformados na forma dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 84 será feito a partir da descrição das atividades exercidas pelos Profissionais da Educação e a denominação dos cargos anteriormente ocupados.

§ 1º. A descrição a que se refere o caput deste artigo deverá conter os Ambientes Organizacionais da Unidade de Trabalho, bem como os Profissionais da Educação de cada Ambiente Organizacional.

§ 2º. A descrição de atividades da Unidade de trabalho deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ter a concordância formal dos Profissionais da Educação.

§ 3º. Não havendo concordância de parte do Profissionais da Educação caberá a comissão de enquadramento dirimir a questão.

§ 4º. Cabe a comissão de enquadramento definir em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, quantas e quais são as Unidades de Trabalho para efeito de enquadramento.

SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO NA CLASSE

Art. 90 - A identificação da Classe à qual pertence o Profissional de Educação será utilizada tabela de conversão dos atuais cargos para a nova hierarquização do cargo de Profissional da Educação, a ser regulamentada por portaria do Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 91 - Caso a denominação do cargo, anteriormente ocupado pelo Profissional da Educação, constar da tabela de conversão para as classes do cargo com mais de uma alternativa, a Comissão deverá se basear na descrição das atividades desenvolvidas pelo Profissional da Educação, prevista no art. 90, para determinação da classe a ser ocupada.

Art. 92 - Verificado que o Profissional da Educação ocupava, atividade diferenciada da descrição para o seu cargo anterior, o mesmo deverá ser enquadrado na forma disposta nesta Lei e a Prefeitura Municipal deverá instaurar 60 dias após o processo de enquadramento, processo aberto de Progressão por Capacitação Funcional que não contará a etapa definida no inciso III do artigo 40 desta Lei, garantidos os efeitos financeiros retroativos da correção efetuada.

SUBSEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO NO PADRÃO DE VENCIMENTO

Art. 93 - O enquadramento do Profissional da Educação no padrão de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, na forma do anexo IV.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo serão computados os anos completos de serviço público municipal, ficando as frações em meses e dias como contagem inicial dos interstícios necessários aos mecanismos de desenvolvimento previstos neste plano.

Art. 94 - Os valores, recebidos pelo Profissional da Educação a título de diferença individual e vantagem pessoal, não decorrentes de sentença judicial, serão incorporados ao vencimento até o limite do valor obtido com o novo enquadramento, sendo o excedente pago sob o título de diferença individual nominalmente identificada.

Art. 95 - Estabelecido o padrão de vencimento do Profissional da Educação a comissão de enquadramento deverá identificar se ao mesmo. São devidos e os incentivos funcionais dispostos no capítulo I do título VI desta Lei a fim de, se for o caso, aplicar o disposto naquele capítulo e terminar o enquadramento pecuniário do Profissional da Educação.

SUBSEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL DE CAPACITAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 96 - O enquadramento do Profissional da Educação em um dos níveis de capacitação da classe correspondente a especialidade a que está submetido será efetuado da seguinte forma:

I - A comissão de enquadramento deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura sobre a averbação de cursos de capacitação, treinamento, pós-graduação e outros concluídos e certificados até a data desta Lei e deverá verificar dentre os cursos averbados, quais deles se adequam aos critérios estabelecidos no artigo 28 desta Lei;

II - O Profissional da Educação será enquadrado no nível de capacitação correspondente aos títulos que possua averbados, observada a adequação a que se refere o inciso anterior;

III - Os títulos utilizados nesta etapa de enquadramento não poderão ser reutilizados no momento da definição do incentivo à titulação.

Art. 97 - Os títulos não averbados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura até a data da publicação da designação da comissão de enquadramento somente serão averbados e analisados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, após o término do processo de enquadramento, já como pedidos de Progressão por Titulação Profissional.

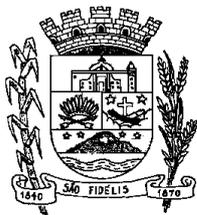
SUBSEÇÃO IV DA IDENTIFICAÇÃO DO AMBIENTE ORGANIZACIONAL

Art. 98 - A Comissão de Enquadramento baseada na descrição das atividades do Profissional da Educação, previstas no art. 90 desta Lei, estabelecerá a qual dos Ambientes Organizacionais o Profissional da Educação passará a pertencer.

SUBSEÇÃO V DA IDENTIFICAÇÃO DA ESPECIALIDADE

Art. 99 - Identificado o Ambiente Organizacional a que o Profissional da Educação pertence, este será alocado em uma das Especialidades do mesmo, na forma das tabelas de conversão, em anexo.

Art. 100 - Caso a denominação da categoria funcional ocupada pelo Profissional da Educação conste da tabela de conversão do Ambiente Organizacional com mais de uma alternativa de Especialidade, a comissão deverá



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

proceder ao levantamento detalhado de suas atividades e determinar a Especialidade que será ocupada de acordo com as mesmas.

Art. 101 - No caso de a denominação da categoria funcional do Profissional da Educação não constar da tabela de conversão correspondente ao seu Ambiente Organizacional a comissão de enquadramento procederá da seguinte forma:

I - Levantamento detalhado das atividades do Profissional da Educação;

II - Verificação do estabelecimento de Ambiente Organizacional feita pela Comissão de Enquadramento para o Profissional da Educação em pauta;

III - Verificação em conjunto com a administração da Instituição Municipal de Ensino da necessidade da atividade profissional ou ocupacional desenvolvida pelo Profissional da Educação, no Ambiente Organizacional e que foi alocado.

§ 1º. No caso de na verificação a que se refere o inciso II deste artigo a Comissão de Enquadramento identificar a existência de erro, a mesma deverá estabelecer novo Ambiente Organizacional, dentre os existentes, para o Profissional da Educação.

§ 2º. Caso o resultado da verificação descrita no inciso III deste artigo indique que a atividade desenvolvida não é necessária ao Ambiente Organizacional, o Profissional da Educação deverá ser alocado numa Especialidade de denominação idêntica ou similar à categoria funcional que ocupava, e ainda, a ele deverá ser estabelecido novo Ambiente Organizacional que contenha a sua Especialidade.

§ 3º. Caso a comissão identifique a necessidade de novo Ambiente Organizacional, para atender as necessidades institucionais e de enquadramento do Profissional da Educação, a mesma deverá enquadrar o Profissional da Educação na forma do parágrafo 2º, em caráter provisório e instar a Instituição Municipal de Ensino a, caso concorde, solicitar a criação da mesma à Câmara Municipal, que por sua vez deverá analisar o pedido a fim de atender a necessidade de enquadramento e oferecer o Ambiente Organizacional criado a todo o Sistema, onde o Profissional da Educação será enquadrado após o término do processo de enquadramento garantida a retroatividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Realizado o procedimento a que se refere o inciso III deste artigo e identificada a real necessidade da atividade profissional ou ocupacional, a comissão de enquadramento deverá enquadrar o Profissional da Educação, em caráter provisório, na forma do parágrafo 2º e o Prefeito Municipal deverá solicitar a criação da Especialidade a Câmara Municipal, que por sua vez deverá analisar o pedido a fim de atender a necessidade de enquadramento e oferecer a Especialidade ou Ambiente Organizacional criado a todo o Sistema, onde o Profissional da Educação será enquadrado após o término do processo de enquadramento garantida a retroatividade.

SEÇÃO V DOS RECURSOS SOBRE O ENQUADRAMENTO

Art. 102 - O Profissional da Educação terá até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação do ato de enquadramento, para interpor recurso junto à comissão de enquadramento que terá 30 dias a contar do prazo de entrada dos mesmos.

Parágrafo Único - Caso o seu recurso seja negado pela comissão o Profissional da Educação poderá recorrer às instâncias superiores.

CAPÍTULO II DA EFETIVAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 103 - Os Profissionais da Educação enquadrados conforme o disposto no Capítulo anterior que não ingressaram no Serviço Público Municipal por Concurso Público, e que não foram efetivados nos Cargos por dispositivo legal, serão submetidos a Concurso para fins de efetivação, no prazo máximo de 120 dias a contar da data da publicação do enquadramento.

Art. 104 - Os Profissionais da Educação não aprovados no Concurso de que trata o art. 105 comporão Quadro anexo ao Quadro de Pessoal criado por esta Lei, sem direito às Progressões previstas nesta Lei até obterem a condição de efetividade.

Art. 105 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá se utilizar do processo de Capacitação Funcional para fins de efetivação do Profissional da Educação que venha a ser reprovado no Concurso a que se refere o Artigo 103.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Caso aprovado no processo de Capacitação Funcional referido no “caput” deste artigo, o Profissional da Educação passará à condição de ocupante efetivo do seu Cargo gozando de todos os direitos inerentes a esta condição.

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE IMPLANTAÇÃO E CONTROLE
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL NORMATIZADOR DA CARREIRA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 106 - Fica criado o Conselho Municipal Normatizador da Carreira da Educação Municipal que será composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Secretaria de Administração, e das entidades municipais representativas dos Profissionais da Educação abrangidos por esta Lei, a ser regulamentada por portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Os representantes das entidades representativas dos Docentes e dos Técnico-Pedagógicos serão escolhidos entre seus pares.

Art. 107 - O controle da implantação da presente carreira, no âmbito municipal, será feito pelo Conselho Municipal Normatizador da Carreira da Educação Municipal.

Art. 108 - Compete ao Conselho Municipal Normatizador da Carreira da Educação Municipal:

I - expedir normas regulamentadoras ao processo de implantação da carreira e desenvolvimento dos Profissionais da Educação nestas;

II - assegurar o caráter eqüitativo de implantação da carreira no município de São Fidélis, com idêntico tratamento para casos similares em todas as Instituições Municipais de Ensino;

III - proceder à interpretação integrada dos dispositivos pertinentes à implantação da carreira, suprindo as lacunas legais porventura existentes;

IV - organizar e divulgar experiências municipais relativas à carreira prevista por esta Lei a todas as Instituições Municipais de Ensino e às entidades representativas dos Docentes e dos Técnico-Pedagógicos;

V - criar, por iniciativa própria ou mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Ambientes Organizacionais e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Especialidades, descrevendo-as integralmente, nos moldes do disposto nesta Lei e sua regulamentação.

VI - elaborar anteprojeto das Leis, Portarias e demais atos relativos as carreiras desta Lei.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 109 - Fica criado o Conselho Fiscalizador da Carreira, composto por representantes dos Profissionais da Educação, eleitos pelos seus pares.

§ 1º. A composição numérica dos Profissionais da Educação será:

- I - cada Ambiente Organizacional terá um representante;
- II - a cada representante existirá um suplente.

Art. 110 - Compete ao Conselho Fiscalizador da Carreira:

- I - fiscalizar a implantação e desenvolvimento dos insumos da carreira no âmbito municipal;
- II - fiscalizar a gestão executiva, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação;
- III - fiscalizar a execução dos Programas de capacitação e aperfeiçoamento da Carreira;
- IV - fazer consultas ao Conselho Normatizador da Carreira;
- V - acionar as instâncias competentes para correção de práticas administrativas que estejam em desacordo com o disposto nesta;
- VI - interagir com as representações sindicais na defesa dos direitos previstos nesta Lei;
- VII - elaborar e homologar seu regimento interno.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - É vetado o deslocamento do Profissional de Ensino para o exercício de atividade diferenciada da prevista para a especialidade à qual foi designado, exceto os casos previstos em Lei específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 - O primeiro quantitativo relativo à lotação global do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será composto pelo número total de Profissionais da Educação enquadrados nas carreiras instituídas por esta Lei, acrescido do número de vagas não ocupadas, existentes no momento do enquadramento.

Parágrafo Único - Serão considerados, para os efeitos deste artigo, os Profissionais da Educação que optarem pelo não ingresso nas carreiras definidas por esta Lei.

Art. 113 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará, até um ano após a implantação do plano de carreira disposto nesta Lei, improrrogavelmente, dimensionamento do Quadro de Pessoal, considerando as necessidades, as inovações tecnológicas, a modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição Municipal de Ensino, e outros quesitos que se fizerem necessários.

Parágrafo Único - Se, a partir do resultado do processo de dimensionamento, apurar-se necessidade de alteração no quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, esta deverá ser proposta na forma do artigo 20 desta Lei.

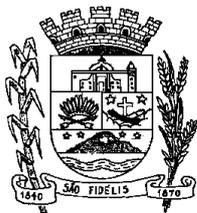
Art. 114 - O primeiro Programa de Avaliação de Desempenho, bem como os Instrumentos Coletivos de Avaliação do Trabalho, deverão ser implementados, no máximo, 12 (doze) meses após a implantação das novas carreiras na Educação.

Art. 115 - Aos Profissionais da Educação enquadrados nesta Lei com mais de quatro anos de efetivo exercício na função não se aplica o interstício previsto no artigo 35 desta Lei.

Parágrafo Único - Os profissionais da Educação enquadrados nesta Lei com menos de quatro anos de efetivo exercício na função utilizarão o seu tempo de serviço para os efeitos do art. 35 desta Lei.

Art. 116 - Os efeitos desta Lei se aplicam aos Profissionais da Educação inativos e aos pensionistas da clientela abrangida.

Art. 117 - Aos Profissionais da Educação se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Fidélis e o Estatuto do Magistério no que não contrariem as normas especiais desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 118 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1998, após publicação e revogadas as disposições em contrário.

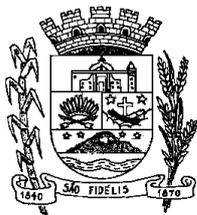
Prefeitura Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil, novecentos e noventa e sete.

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

**ANEXO I
CARREIRA DOS DOCENTES E TÉCNICO-PEDAGÓGICOS
ESTRUTURAÇÃO**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL
----------------------------	---------------	--------------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

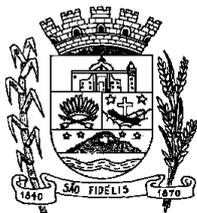
GABINETE DO PREFEITO

PROFESSOR II	A	01 A 05
	B	02 A 06
	C	03 A 07
	D	04 A 08
	E	05 A 09
PROFESSOR I	C	03 A 07
	D	04 A 08
	E	05 A 09
TÉCNICO-PEDAGÓGICO	C	03 A 07
	D	04 A 08
	E	05 A 09

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

**ANEXO II
DO INCENTIVO DE TITULAÇÃO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

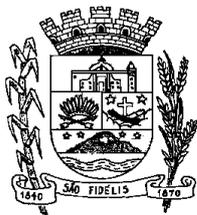
GABINETE DO PREFEITO

A/B	6%
B/C	10%
C/D	15%
D/E	20%

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

ANEXO III
PADRÕES DE VENCIMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

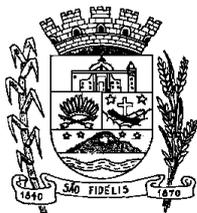
CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
PROFESSOR II	A	1	I	0 A 5
		2	II	5 A 10
		3	III	10 A 15
		4	IV	15 A 20
		5	V	20 A 25 em diante
	B	2	VI	0 A 5
		3	VII	5 A 10
		4	VIII	10 A 15
		5	IX	15 A 20
		6	X	20 A 25 em diante
	C	3	XI	0 A 5
		4	XII	5 A 10
		5	XIII	10 A 15
		6	XIV	15 A 20
		7	XV	20 A 25 em diante
	D	4	XVI	0 A 5
		5	XVII	5 A 10
		6	XVII	10 A 15
		7	XIX	15 A 20
		8	XX	20 A 25 em diante
E	5	XXI	0 A 5	
	6	XXII	5 A 10	
	7	XXIII	10 A 15	
	8	XXIV	15 A 20	
	9	XXV	em diante	

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

ANEXO III (1.1)

FOLHA 36



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

PROFESSOR I	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO
	C	3	XI	0 A 5
		4	XII	5 A 10
		5	XIII	10 A 15
		6	XIV	15 A 20
		7	XV	20 A 25 em diante
	D	4	XVI	0 A 5
		5	XVII	5 A 10
		6	XVII	10 A 15
		7	XIX	15 A 20
		8	XX	20 A 25 em diante
	E	5	XXI	0 A 5
		6	XXII	5 A 10
		7	XXIII	10 A 15
		8	XXIV	15 A 20
		9	XXV	20 A 25 em diante

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

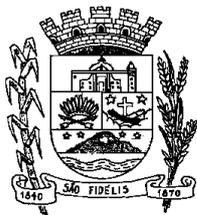
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO IV
PADRÕES DE VENCIMENTOS**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR
PROFESSOR II	A	1	I	300,00
		2	II	318,00
		3	III	337,08
		4	IV	357,30
		5	V	378,70
	B	2	VI	337,08
		3	VII	357,30
		4	VIII	378,75
		5	IX	401,47
		6	X	425,55
	C	3	XI	393,03
		4	XII	416,60
		5	XIII	441,60
		6	XIV	468,10
		7	XV	496,20
	D	4	XVI	466,60
		5	XVII	494,60
		6	XVIII	524,26
		7	XIX	555,52
		8	XX	589,06
E	5	XXI	573,72	
	6	XXII	608,15	
	7	XXIII	644,60	
	8	XXIV	683,30	
	9	XXV	724,30	

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV (1.1)

PROFESSOR I	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	VALOR
	C	3	XI	393,03
		4	XII	416,60
		5	XIII	441,60
		6	XIV	468,10
		7	XV	496,20
	D	4	XVI	466,60
		5	XVII	494,60
		6	XVIII	524,26
		7	XIX	555,72
		8	XX	589,06
	E	5	XXI	573,72
		6	XXII	608,15
		7	XXIII	644,60
		8	XXIV	683,30
		9	XXV	724,30
TÉCNICO- PEDAGÓGICO	C	3	XI	441,60
		4	XII	468,10
		5	XIII	496,20
		6	XIV	525,97
		7	XV	557,50
	D	4	XVI	524,27
		5	XVII	555,70
		6	XVIII	589,07
		7	XIX	624,40
		8	XX	661,90
	E	5	XXI	644,60
		6	XXII	683,30
		7	XXIII	724,30
		8	XXIV	767,75
		9	XXV	813,80

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO

LEI N° 672, DE 25 DE JUNHO DE 1997.

ANEXO III (1.2)

TÉCNICO - PEDAGÓGICO	CLASSE	NÍVEL	PADRÃO DE VENCIMENTO	TEMPO DE SERVIÇO	
	C	3	XI	0 A 5	
		4	XII	5 A 10	
		5	XIII	10 A 15	
		6	XIV	15 A 20	
		7	XV	20 A 25 em diante	
	D	D	4	XVI	0 A 5
			5	XVII	5 A 10
			6	XVIII	10 A 15
			7	XIX	15 A 20
			8	XX	20 A 25 em diante
	E	E	5	XXI	0 A 5
			6	XXII	5 A 10
			7	XXIII	10 A 15
			8	XXIV	15 A 20
			9	XXV	20 A 25 em diante

BENEDITO PASSARINHO DA SILVA GOMES
PREFEITO